



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei nº 342/2010, DE 21 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a destinação ambiental correta dos pneus inservíveis existentes no município.

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira – MG aprova a seguinte Lei:

**Art.1º** - Os estabelecimentos comerciais do município, compreendido por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiem pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

**§ 1º** - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de jogar tal produto em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado, no atendimento após o uso do pneumático.

**§ 2º** - As placas deverão ser afixadas em local visível com os dizeres especificados:

Os Pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes.  
Se queimados a céu aberto liberam enxofre.  
**Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.**

**AQUI POSTO DE RECEBIMENTO DE PNEUS APÓS USO**

**Art.2º** - Os Locais de armazenamento deverão:

I – Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II – Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

CNPJ: 01.616.837/0001-22





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**III** – Ser sinalizado corretamente, alertando para riscos de material ali armazenado.

**Parágrafo Único** – Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou águas pluviais.

**Art.3º** - Os Pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º que não cumprirem o estabelecimento nesta lei, ficam sujeitos.

**I** – Multa de 01 (um) salário mínimo;

**II** – Multa de 02 (dois) salários mínimos e cassação da licença do estabelecimento no caso de reincidência.

**Parágrafo único** – Também estão sujeitas às penalidades qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

**Art. 5º** - A Prefeitura do Município incentivará a implantação de unidades de reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

**Parágrafo único:** Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada por parte dos fabricantes e importadores de pneus para coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, caberá a prefeitura disponibilizar local adequado para recebimento desses pneus, dando lhes a destinação adequada.

**Art.6º** - Fica a Prefeitura do Município obrigada a realizar, nos (03) três meses seguintes à promulgação desta lei, campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

**Art. 7º** - O Executivo Municipal regulamentará no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CNPJ: 01.616.837/0001-22





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rosário da Limeira, 21 de abril de 2010.

Edson Curi  
Prefeito Municipal

CNPJ: 01.616.837/0001-22

---

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 232 – Centro – CEP 36878-000 – Rosário da Limeira MG.  
E-mail: [prefeitura@rosariodalimeira.mg.gov.br](mailto:prefeitura@rosariodalimeira.mg.gov.br) - Tel.:(32) 3723-1263 – Fax:(32) 3723-1257